

São Paulo, 8 de novembro de 2021.

Ao
Ministério da Economia - ME
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais - SECINT
Secretaria de Comércio Exterior - SECEX
Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM

A/C: Sra. Amanda Athayde Linhares Martins Rivera - Subsecretária da SDCOM
precoprovavel@mdic.gov.br

Ref.: Consulta Pública sobre a minuta da Portaria SECEX que estabelece parâmetros para a análise prevista no inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013, tornada pública por meio da Circular SECEX nº 29, de 24 de abril de 2020 e prorrogada pela Circular SECEX nº 41, de junho de 2020.

Prezados Senhores,

Em resposta à consulta pública em referência, para apresentação de sugestões de alteração da Portaria SECEX que estabelece parâmetros para a análise sobre o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, prevista no inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, vimos, muito respeitosamente, apresentar à V.Sas. nossas humildes contribuições.

Segue anexo a esta carta o documento com as recomendações em formato de texto legal, a fim de facilitar o entendimento dos pontos por esta SECEX. Ademais, foram incluídos voluntariamente, além das sugestões, comentários referentes aos motivos pelos quais cada alteração deveria ser feita.

Reiteramos o compromisso da **UNO** em participar de maneira colaborativa com a melhoria do arcabouço normativo brasileiro de defesa comercial, agradecendo a oportunidade de debate tão enriquecedor e democrático.

Cordialmente,

Roberto Kanitz

Gisela Sarmet

Mariana Barros

Letícia Prado

Ricardo Barnabé

Luan Simião

Nova Portaria sobre Preço Provável

Decreto nº 8.058/2013:

Art. 104. Nas hipóteses da alínea “b” do inciso I e da alínea “b” do inciso II, do caput do art. 102, a análise deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo:

(...)

III - o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro;

Art. 102. Com base na determinação estabelecida pelo DECOM:

I - o direito antidumping poderá ser extinto, caso seja improvável a continuação ou retomada do:

(...)

b) dano.

II - o direito antidumping poderá ser alterado caso:

(...)

b) tenha se tornado insuficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping.

Minuta de portaria SECEX para Consulta Pública (2020)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS
INTERNACIONAIS SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020.

Estabelece parâmetros para a análise prevista no inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e com fundamento no art. 195 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, decide:

CAPÍTULO I DAS INFORMAÇÕES GERAIS

Art. 1º Os parâmetros estabelecidos nesta Portaria serão considerados nas hipóteses de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no caput não excluem a possibilidade de que se observem os parâmetros estabelecidos nesta Portaria em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.

CAPÍTULO II DAS ALTERNATIVAS DE PREÇO PROVÁVEL

Art. 2º Em qualquer hipótese, a petição de revisão de final de período deverá indicar o preço provável referente a cada origem investigada, que deverá estar acompanhado das justificativas da escolha e dos elementos de prova que o embasaram.

Art. 3º Iniciada a investigação, nas hipóteses do caput do art. 1º, serão solicitados aos produtores ou exportadores estrangeiros seus dados de exportação do produto similar para terceiros mercados, ~~no mesmo formato em que são solicitados seus dados de exportação do produto objeto da revisão para o Brasil.~~

Comentário UNO:

Consideramos salutar a iniciativa da SDCOM de buscar informações de maior qualidade e precisão no que tange ao produto investigado, por meio da solicitação de dados primários dos produtores/exportadores, para melhor embasar suas decisões em revisões de final de período para o cálculo do preço provável.

No entanto, não temos certeza se o modo como essa solicitação se dará na prática será adequado, pois o preço provável é um item da análise da SDCOM que diz respeito à análise de probabilidade de continuação/retomada de dano e, nos casos de probabilidade de retomada de dumping, no que diz respeito à eventual redução do direito antidumping em vigor, não sendo um elemento em sua essência relacionado à determinação do dumping.

Dito isso, em que pese não sugerirmos alterações concretas na redação da Portaria (por ora apenas sugerimos eliminar a segunda parte do artigo), julgamos pertinente externar as seguintes preocupações:

1) Forma de apresentação da informação: *O questionário do produtor/exportador, como emitido hoje, visa a possibilitar a determinação do dumping pela SDCOM. Como o preço provável não será utilizado para fins de determinação do dumping, a informação primária quanto ao preço provável poderia ser solicitada ao produtor/exportador por meio de um questionário concomitante, mas em separado (da mesma forma como é emitido o questionário de 3º país de economia de mercado), ou no mínimo em uma Seção em separado do mesmo questionário. Em que pese também se tratar de dados de exportação (da mesma forma que os dados de exportação ao Brasil), tais informações tem outro propósito na investigação, de modo que não consideramos muito adequado fornecê-las na mesma Seção e nos mesmos campos narrativos das exportações para o Brasil.*

2) Casos de continuação de dumping: *Além disso, tendo em vista que nos casos de análise de probabilidade de continuação de dumping, o preço provável não servirá de embasamento para recálculo de sua margem de dumping nem eventual redução do seu direito antidumping, o produtor/exportador deveria ser apenas convidado pela SDCOM a aportar os dados primários de exportações a terceiros países ao processo, sem ter de arcar com a sua omissão/não apresentação da informação – nesse aspecto, seria tratado pela SDCOM como parte colaborativa.*

3) Ônus excessivo: *à primeira vista pode não parecer excessivo, mas a prática em casos recentes tem mostrado que é bastante trabalhoso para a empresa passar a coletar e reportar, no mesmo prazo anteriormente concedido, não mais vendas para 2 destinos (mercado doméstico e exportação ao Brasil), mas para 12 (+ Top 10 destinos)!*

Isso porque cada destino pode ter suas peculiaridades (clientes diferentes, agentes de vendas diferentes, termos de pagamento diferentes, INCOTERMS, etc.), sem contar a participação de trading companies

no processo de vendas (o que simplesmente duplica as bases). Então na prática, nos casos em que temos trabalhado, vemos que as empresas aplaudem a iniciativa da SDCOM e tem interesse em participar, mas que se preocupam com a impossibilidade de tempestivamente apresentar informações acuradas, no nível de detalhe que lhes foi exigido, e ainda receando uma penalização desproporcional que macule sua resposta ao questionário e o eventual recálculo de seu direito antidumping.

Assim, mesmo para aqueles casos em que a SDCOM entenda que dados primários são necessários para o cálculo do preço provável e assim solicite ao exportador (i.e. a nosso ver, nos casos de análise de probabilidade de retomada de dumping), a informação poderia ser solicitada de modo simplificado a fim de cumprir ao fim que se destina, que é partir-se do preço de exportação FOB, transformá-lo em base CIF e internalizá-lo a fim de compará-lo com o preço da indústria doméstica, sem importar em ônus demasiado ao produtor/exportador.

4) Alcance dos fatos disponíveis: *O produtor/exportador que deixasse de fornecer seus dados primários de vendas para terceiros países deveria sujeitar-se à melhor informação disponível somente quanto a este elemento, não contaminando outros aspectos de sua resposta ao questionário. Ou seja, um exportador que apresenta e valida seu apêndice de vendas domésticas, custo de produção e exportações para o Brasil, mas que não apresenta ou apresenta e não valida seu apêndice de exportações para terceiros países teria por consequência somente não ter seus dados primários utilizados pela SDCOM para o cálculo de preço provável.*

E isto somente nos casos de probabilidade de retomada de dumping, pois a nosso ver nos casos de continuação de dumping o fornecimento de tais informações pelo produtor/exportador deveria possuir somente caráter colaborativo com o processo, e, conseqüentemente, não poderia ser o produtor/exportador penalizado por eventual não colaboração.

Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de solicitação destes dados em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.

Comentário UNO: *Idem acima.*

Art. 4º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará, observado o art. 1º, os dados de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, independentemente dos parâmetros de preços prováveis a que se referem os arts. 2º e 3º.

§1º Na análise prevista no caput, serão considerados, entre outros, os seguintes parâmetros:

- I – exportações de cada origem investigada para todos os destinos do mundo, conjuntamente;
- II – exportações de cada origem investigada para o seu maior destino, em termos de volume;
- III – exportações de cada origem investigada para os seus cinco maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente;
- IV – exportações de cada origem investigada para os seus dez maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; e
- V – exportações de cada origem investigada para os destinos na América do Sul, conjunta e/ou separadamente.

§2º Outros parâmetros podem ser adicionalmente considerados, como exportações para destinos produtores do produto similar ou para países que possuam características semelhantes às do mercado

brasileiro, desde que sejam trazidos aos autos, no curso da revisão de final de período, elementos de prova que os embasem ou a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

§3º As partes interessadas poderão apresentar manifestações a respeito da adequação e da aplicabilidade ao caso concreto dos parâmetros dispostos nos §§1º e 2º, desde que justificadas e acompanhadas de elementos de prova.

Comentário UNO: Sugerimos a alocação deste parágrafo 3º junto ao art. 6º, no que fiz respeito à análise do preço provável.

Art. 5º No curso de uma revisão de final de período, fontes e parâmetros alternativos de preço provável poderão ser analisados, desde que sejam trazidos aos autos elementos de prova que os embasem ou a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE SOBRE O PREÇO PROVÁVEL

Art. 6º Na análise da adequação e da aplicabilidade ao caso concreto dos dados de exportação a que faz referência o art. 4º, serão verificados, entre outros fatores:

I – a disponibilidade dos dados, inclusive quanto às suas respectivas unidades de medidas; II – a abrangência dos códigos padronizados de comércio internacional referentes ao produto similar e a existência de outros produtos que não se enquadrem no escopo do produto analisado nestes códigos; e III – o grau de heterogeneidade do produto similar para fins de comparação justa com o produto similar da indústria doméstica.

Parágrafo único. À luz dos fatos disponíveis, inclusive daqueles relativos a procedimentos anteriores de investigação sobre o produto objeto da medida antidumping, as partes interessadas e a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderão buscar, com especial atenção, metodologias de ajuste com vistas a mitigar as limitações dos dados de exportação mencionadas no caput, bem como quaisquer outras diferenças demonstradas que afetem a comparabilidade de preços.

Comentário UNO: Dados de processos anteriores, se utilizados, devem ser trazidos aos autos do revisão em curso para apreciação das partes, garantindo-se o pleno direito ao contraditório e ampla defesa, sendo vetada a mera citação desses dados – há de se considerar que as partes podem (e costumam) mudar ao curso da investigação original e suas respectivas revisões.

Deste modo, aquele dado de investigação passada, adotado em revisão corrente, pode não se de acesso à parte que viria participar na revisão apenas no futuro. Assim, o aporte dos dados aos autos da revisão corrente, para escrutínio das partes atualmente interessadas, é indispensável. Ademais, vale pontuar, em alguns casos é necessária a atualização e contextualização dos dados (vide última SSR de Fios de Náilon) – expediente que poderia ser inserido na redação deste parágrafo único.

Art. 7º Os preços prováveis serão analisados à luz das justificativas, dos elementos de prova submetidos e das alternativas de preços prováveis trazidas aos autos no curso da revisão de final de período pelas partes interessadas e pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO SOBRE O PREÇO PROVÁVEL

Art. 8º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público utilizará, preferencialmente, dados primários fornecidos nos termos do art. 3º para a decisão sobre o preço provável.

Parágrafo único. A decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável levará em consideração a cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros, que estarão sujeitos ao disposto no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013 **no que se tange à utilização de dados primários dos produtores/exportadores estrangeiros para o cálculo do preço provável.**

Comentário UNO: Retomamos as considerações feitas no art. 3º da presente Portaria, especialmente no que se refere à caracterização de um ônus excessivo aos produtores/exportadores. Assim, com o condão de superar essa problemática, sugere-se a inserção da expressão “no que tange à utilização de dados primários dos produtores/exportadores estrangeiros para o cálculo do preço provável” no final da última oração do presente parágrafo único.

Art. 9º A decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, especialmente no potencial exportador de cada uma das origens, em eventuais alterações nas condições de mercado, na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil, previstos nos arts. 103 e 104 do Decreto nº 8.058, de 2013.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O art. 114 da Portaria SECEX nº 44, de 29 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. Tanto nos casos de retomada quanto de continuação de dano, indicar o potencial exportador do país sujeito à medida, informando, se possível, a capacidade instalada e o volume da produção e o valor e o volume das exportações para todos os destinos, conforme os Apêndices XXI e XXII.” (NR)

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS PEDREIRA DO COUTO FERRAZ